

DAI-DE-23-690. (42), (44) — Em 20 de março de 1950.

A Sua Excelência o Senhor General de Exército Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, em anexo, cópia autenticada do texto do Convênio de Pagamentos entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de dezembro de 1949.

2. O Convênio de Pagamentos Brasil-Uruguai é um dos atos internacionais pelos quais os Governos de ambos países vêm procurando fortalecer os vínculos de amizade que os unem tradicionalment e facilitar o intercâmbio comercial recíproco, dentro, aliás, do espírito que presidiu à Declaração Conjunta formulada a 5 de setembro de 1948, quando da visita ao Brasil do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai.

3. Pelo referido Convênio, que terá a duração de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, os pagamentos correspondentes a transações comerciais correntes e diretas entre o Brasil e o Uruguai serão efetuados em cruzeiros, excetuando-se as transferências de rendas consulares, que serão feitas em dólares dos Estados Unidos da América de livre disponibilidade.

4. — Os mencionados pagamentos feitos diretamente pelo Banco do Brasil S. A., e pelo "Banco de La Repúli-

ca Oriental Del Uruguai" ou, ainda, pelos bancos ou instituições autorizadas a operar em câmbio e estabelecidas num e noutro país, serão realizados mediante lançamentos numa conta denominada "Conta Convênio Brasileiro-Uruguaio" a ser aberta pelo Banco do Brasil S.A. em nome do "Banco de la Republica Oriental del Uruguai" e nos contas, com a mesma denominação, abertas pelos bancos e instituições autorizadas a operar em câmbio no Brasil em nome de suas congêneres do Uruguai. O saldo total, credor ou devedor, dessa conta vencerá juros de 1 1/2% ao ano, contados no fim de cada semestre e contabilizados na mesma conta.

5. O "Banco de la Republica Oriental del Uruguai" notificará telegraficamente ao Banco do Brasil S. S., no primeiro dia útil de cada semana, a posição total uruguia em cruzeiros, a qual será reajustada sempre que ocorrer alteração do preço do ouro tomada como base para aplicação dos dispositivos do Convênio.

6. No fim de cada período de dois anos de vigência do Convênio, o Banco devedor pagará ao Banco credor, caso não tenha recebido, neste ultimo comunicação em contrário, o saldo da conta em quatro quotas semestrais iguais, salvo se, durante esse período de liquidação, o país do Banco credor resolver realizar compras no país do Banco devedor, dispondo do saldo existente para pagamento das mesmas. O Banco devedor poderá, contudo, liquidar ou amortizar, em qualquer momento, o saldo da referida conta.

7. Uma vez expirado o Convênio, a "Conta Convênio Brasileiro-Uruguaio" permanecerá aberta por um prazo suplementar de três meses, para nela serem escriturados os pagamentos resultantes de transações comerciais já em curso à data da expiração mas não liquidadas.

8. Na aplicação das disposições do Convênio, o tipo de Câmbio entre o peso uruguia e o cruzeiro será aquêle que resultar do tipo do dólar dos Estados Unidos da América do Rio de Janeiro e em Montevideo.

9. Quando, excepcionalmente, existirem compromissos contratuais em outra moeda que não o cruzeiro, as liquidações respectivas se efetuarão nessa divisa, realizando-se a conversão na base da paridade do cruzeiro em relação à terceira divisa.

10. Ambos Governos concordaram em que as mercadorias originárias de terceiros países em uma das Partes Contratantes adquire na outra não possam ser pagas através das contas criadas pelo Governo a não ser assim o resolvam, em cada caso, o Banco do Brasil e o "Banco de la Republica Oriental del Uruguai" e estabeleçam, outrossim, que as mercadorias e produtos originários de um dos dois países, ao serem importados no outro, se destinem, exclusivamente, ao seu consumo interno ou à transformação pelas indústrias do país importado.

11. Finalmente, as Altas Partes Contratantes concordaram em promover o intercâmbio de informações úteis, com o fim de assegurar a melhor aplicação da regulamentação cambial vigente em cada um dos dois países e em manter-se em contacto para examinar conjuntamente todas as questões técnicas que se apresentem na aplicação das disposições do Convênio com o fim de adotar, de comum acordo, as medidas que se tornarem necessárias.

12. Penso, Senhor Presidente, que o novo Ato merece a aprovação do Poder Legislativo, parecendo-me, pois, conveniente que a esse seja o mesmo submetido, de acordo com o Artigo 66, alínea I, da Constituição Federal, se nisso Vossa Excelência concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Raul Fernandes.*